

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**AC.10076/10**

**TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)**



**EMENTA**

**PREVI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.** O prazo decadencial de 10 anos do direito ou ação para revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, é inaplicável aos benefícios decorrentes de planos de previdência privada. Recurso da primeira reclamada a que se nega provimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR, em que são recorrentes **NELSON BRAVO CESAR** e **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - RECURSO ADESIVO** e recorridos **OS MESMOS** e **BANCO DO BRASIL S.A.**

**I. RELATÓRIO**

Inconformados com a r. sentença de f. 253/257, proferida pelo Juiz do Trabalho **Luiz Alves**, complementada pela decisão resolutiva de embargos de f. 277, que rejeitou os pedidos elencados na inicial, recorre o reclamante e a segunda reclamada.

O reclamante, Nelson Bravo Cesar, em razões de f. 261/268, pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) responsabilidade



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)**

solidária; e b) complementação da aposentadoria.

Custas dispensadas.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamado segundo, Banco do Brasil S.A., às f. 304/308.

Contrarrrazões apresentadas pela primeira reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, às f. 330/346.

Adesivamente, a primeira reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, em razões de f. 314/329, pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) incompetência do Juízo; b) decadência; e c) prescrição total.

Custas não recolhidas.

Depósito recursal não efetuado.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante às f. 350/358.

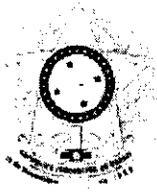
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos ordinários do reclamante e da primeira reclamada bem como das contrarrrazões apresentadas.

### **MÉRITO**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)**

**RECURSO ADESIVO DE CAIXA DE  
PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DO BRASIL - PREVI - RECURSO  
ADESIVO**

**INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**

O MM. Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos (f. 254):

"Fundamentados os pleitos no extinto contrato de trabalho havido entre o autor e o segundo réu, a Justiça do Trabalho é competente, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, e estes são legitimados para a ação, inclusive quanto ao pleito de complementação da aposentadoria, já que a primeira ré é entidade mantida pelo segundo réu.

A primeira ré é mantida pelo segundo, e os pedidos são decorrentes do extinto contrato de trabalho, pelo que também é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito.

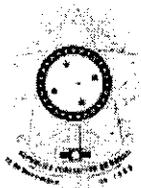
Portanto, rejeita-se a exceção e a preliminar de ilegitimidade passiva."

Inconformada, a primeira reclamada, PREVI, reitera preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídios envolvendo contratos civis de concessão de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, postulando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Analiso.

Na presente demanda o reclamante, aposentado do segundo reclamado (Banco do Brasil), pretende ver reconhecido o direito a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da não atualização monetária dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à concessão do benefício.

Indubitável que o benefício que se pretende teve origem no contrato de trabalho do reclamante, porquanto o benefício constitui acessório do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)

contrato de trabalho, estando, ou não, este em vigência. Assim, bem lançada a decisão que fundamentou sua conclusão no art. 114 da CF, pois se trata de lide decorrente da relação de emprego, que gera repercussões na complementação de aposentadoria.

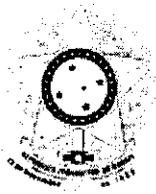
Assim, por se tratar o caso ora em análise de questões relacionadas ao plano de previdência privada complementar decorrente do contrato de trabalho mantido pelo reclamante com o segundo reclamado, concluo que a competência material é da Justiça do Trabalho, por força do que dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal.

Ademais, esta E. Terceira Turma firmou entendimento de que o art. 202, § 2.º, da Constituição Federal, conquanto afaste a integração ao contrato de trabalho dos benefícios do plano de previdência privada, não encerra norma limitadora da competência atribuída à esta Justiça Especial, vez que nada dispôs nesse aspecto.

No sentido do entendimento ora exposto, colho as seguintes decisões do C. TST e do E. STF:

RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. APRECIÇÃO CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos. [...] (E-ED-RR-1555/2005-021-05-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ de 12/06/2009)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADO VÍNCULO TRABALHISTA,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)**

APTO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que à Justiça comum compete o julgamento do pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho. 2. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, são necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 734135 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe-18-06-2009, PUBLIC. 19-06-2009)

No mesmo norte, esta e. Turma entende que "a Justiça do Trabalho tem competência material para analisar controvérsias acerca de contribuições, benefícios devidos por entidades privadas, inclusive complementação de aposentadoria, porque acessórias ao contrato de trabalho (interpretação do art. 202, § 2º, CF/1988)" (OJ 30, V).

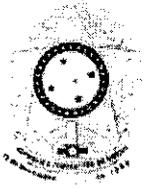
**Mantenho.**

**DECADÊNCIA**

O MM. Juízo de primeiro grau deixou de pronunciar a decadência do direito, valendo-se dos seguintes fundamentos (f. 255):

"Rejeita-se a alegação de decadência, e prescrição total, embora decorridos mais de dois anos da rescisão contratual, vez que, após esta, o autor passou a receber a complementação da aposentadoria, sendo objeto deste litígio o valor de tal complementação e acessórios, já que esta é paga mensalmente, renovando-se a alegada lesão ao direito do autor, mês a mês."

Inconformada, a primeira reclamada, PREVI, pugna pela reforma da sentença para, reconhecendo a decadência do direito, seja o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Aponta que a complementação de aposentadoria foi concedida em 17/03/1992 e que a insurgência do reclamante operou-se passados mais de dezesseis anos. Sustenta que a decadência do direito ou ação para revisão do benefício é de 10 anos, a contar do dia primeiro do



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)**

mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Afirma que, no caso, houve a consumação da decadência, vez que não respeitado o prazo estipulado em lei.

Analiso.

Todavia, há que se observar que o prazo decadencial de 10 anos invocado pela recorrente refere-se tão-somente aos segurados da Previdência Social, não abrangendo os beneficiários de complementação de aposentadoria concedida através de plano de previdência privada. Assim sendo, por não tratar o caso ora em análise de discussão acerca de prestação concedida pelo órgão oficial de seguridade social, impõe-se reconhecer que a decadência suscitada pela primeira reclamada é inaplicável. Por tal motivo, entendo estar correta a decisão recorrida que rejeitou a alegação de decadência.

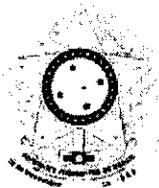
**Mantenho.**

**PRESCRIÇÃO TOTAL**

Inconformada com a decisão de primeiro grau que acolheu tão-somente a prescrição parcial, a primeira reclamada, PREVI, pleiteia a reforma do julgado para, reconhecida a prescrição, seja o processo extinto com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Afirma ser inaplicável o entendimento da Súmula 327 do C. TST, vez que esta trata de diferenças provenientes da falta de integração de verba salarial impaga na vigência do contrato de trabalho, ao passo que no caso presente o pedido decorre de revisão do critério de cálculo do seu benefício.

Analiso.

A matéria já foi objeto de análise perante esta E. Terceira Turma, ocasião em que assentou-se ser parcial a prescrição da pretensão relativa ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, quando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)**

oriundas de suposto erro no critério de cálculo da complementação de aposentadoria. Cito como paradigma o julgamento proferido nos autos RO-09103-2008-663-09-00-3, Relator Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, publicado no DJPR de 17/11/2009, cujos fundamentos adoto e peço vênia para transcrever:

"Orienta a Súmula 327 do C. TST, em sua atual redação, que em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é meramente parcial, enquanto que a Súmula 326 expressa que seria total a prescrição quando ausente o recebimento da própria complementação.

Assim dispõem os citados enunciados:

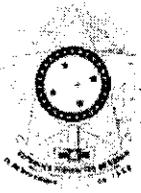
**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993).

Como na hipótese o autor recebeu a complementação de sua aposentadoria, não é pertinente o argumento de que incidiria a prescrição total na medida em que, na presente hipótese, o que se discute, na realidade diz respeito a diferenças decorrentes da alegada inobservância de critério de cálculo previsto em regulamento interno das rés, ou seja, norma vigente ao caso concreto, e assim aplicável ao longo do tempo em discussão.

Nesse contexto, a prescrição do direito de reclamar diferenças é parcial, porque a lesão se renova toda vez que deixa de ser paga corretamente a respectiva complementação, na medida em que o cálculo do salário base para cálculo da complementação mostra-se em desconformidade com regramento pré-estabelecido.

Inaplicável a orientação da Súmula 294 do E. TST, porquanto não se trata de alteração do pactuado, que imediatamente houvesse exteriorizado ofensa ao patrimônio jurídico do trabalhador, e sim incidência de regra vigente e não aplicada. Tem aplicação,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)**

unicamente, a orientação da Súmula 327 do E.TST.

Não se aplica o entendimento da Súmula 326 pois a parcela complementação de aposentadoria era efetivamente paga ao autor (persistindo diferenças em face do não cumprimento de critério previsto no regulamento, conforme tese inicial) nem o disposto na Súmula 308 por ausente alteração do pactuado, por ato do empregador. Acentua a doutrina:

"Em suma: no ato único, o desrespeito se perfaz em única oportunidade e existe discussão sobre se o empregado teria ou não direito ao benefício suprimido. Por isso que, escoado o prazo prescricional, fecha-se a porta para a discussão. Nas prestações periódicas não se discute o direito. Este existe, assegurado pela lei ou pelo contrato ou estatuto da empresa. É o desrespeito se projeta ad futurum, dia após dia." (Oliveira, Francisco Antonio de. Comentários às súmulas do TST - 7 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 577).

Como, na hipótese ora em análise, não se traz alegação acerca de alteração do pactuado ou discussão a respeito de qual norma ou regulamento é aplicável no caso concreto, persistindo tão somente alegação de descumprimento de critério de cálculo previsto em cláusula incontroversamente aplicável ao autor, correta a decisão primeira ao determinar tão somente a observação da prescrição quinquenal.

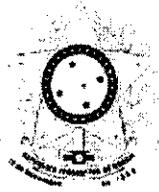
Com base em tais considerações, **mantenho** a sentença recorrida que deixou de pronunciar a prescrição total da pretensão relativa ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria.

**RECURSO ORDINÁRIO DE NELSON BRAVO  
CESAR**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O MM. Juízo de origem indeferiu o pleito de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com base nos seguintes fundamentos (f. 255/256):

"O autor, na exordial às fls. 08, alega que a PREVI não atualizou monetariamente os salários de contribuição, mas não demonstra tal ausência de contribuição, ônus seu, pelo contrário, junta aos autos, às fls. 59, planilha da PREVI, na qual consta, na terceira coluna, logo após a coluna relativa ao salário de contribuição, a coluna



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)**

relativa ao 'índice de correção', o que comprova a ocorrência de reajustes nos salários de contribuição, exatamente nos doze meses anteriores à concessão do benefício, como pretendido pelo autor.

E sequer alega o autor, na exordial, que os índices de correção monetária utilizados pela PREVI estivessem incorretos, pelo contrário, a alegação é de ausência de reajustes, mas estes ocorreram, e não há demonstração específica de erro, em prejuízo do autor.

Na manifestação sobre as defesas e documentos juntados, no primeiro parágrafo de fls. 248, o autor alega que não houve a correção monetária através do IPC, 'devidamente comprovada através da planilha de cálculo em anexo', mas com a petição de fls. 243/251 o autor não juntou nenhuma planilha de cálculo, pelo que não demonstrou o direito alegado, e o pedido respectivo é indeferido."

Irresignado, o reclamante pugna pela reforma da sentença para que seja deferido o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Assevera que a decisão recorrida desconsiderou a planilha de cálculo juntada aos autos com a petição inicial, que demonstraria a falta de correção monetária dos salários de contribuição. Aduz que a memória de cálculos apresentados pela primeira reclamada, PREVI, conquanto consigne uma coluna de índice de correção, não comprova que os salários foram efetivamente corrigidos.

Analiso.

A matéria já foi objeto de análise perante esta E. Terceira Turma, ocasião em que assentou-se serem devidas diferenças de complementação de aposentadoria. Cito como paradigma o julgamento proferido nos autos RO-09103-2008-663-09-00-3. Relator Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, publicado no DJPR de 17/11/2009. No entanto, tal paradigma constatou que na "memória de cálculo do valor inicial de benefício PREVI" o valor do salário de contribuição coincidia com o salário de contribuição valorizado.

Este, no entanto, não é o caso dos autos, vez que na



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)**

"memória de cálculo do valor inicial de benefício PREVI" apresentada pelo reclamante (f. 59) o valor do salário de contribuição não coincide com o salário de contribuição valorizado. Veja, como exemplo, que no mês de março/91 o salário de contribuição foi de Cr\$ 506.152,56, ao passo que o salário de contribuição valorizado foi de Cr\$ 1.858.236,00.

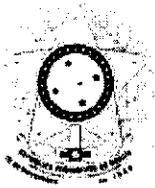
Há prova produzida pelo próprio reclamante que evidencia a ocorrência da correção dos salários de contribuição relativos aos doze meses anteriores ao jubramento (março/91 a fevereiro/92), o que atende ao disposto no art. 52 do estatuto da PREVI, notadamente porque competia ao autor ter demonstrado que a "memória de cálculo do valor inicial de benefício PREVI" está incorreta, o que não ocorreu.

A planilha de cálculo apresentada pelo reclamante à f. 60 deixou de evidenciar qual o equívoco da "memória de cálculo do valor inicial de benefício PREVI", ônus que lhe competia, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, vez que fato constitutivo do seu direito. Note-se que os cálculos apresentados pelo reclamante utilizam o salário de contribuição não valorizado, o que destoa da "memória de cálculo do valor inicial de benefício PREVI", que registra a ocorrência de atualização do salário de contribuição, o qual prevalece por não ter sido desconstituído.

Por tais razões, reputo correta a sentença de origem que indeferiu o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, vez que o reclamante não logrou êxito no intento de demonstrar a falta de atualização do salário de contribuição.

**Mantenho.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TRT-PR-06457-2008-020-09-00-9 (RO)**

Inconformado com a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (Banco do Brasil), recorre o reclamante postulando a reforma do julgado para condená-lo solidariamente.

O pleito resta prejudicado, vez que, inexistindo crédito devido em favor do reclamante, é despicienda a análise da responsabilidade do segundo reclamado. Sem obrigação, não há responsabilidade.

**Prejudicado.**

**III. CONCLUSÃO**

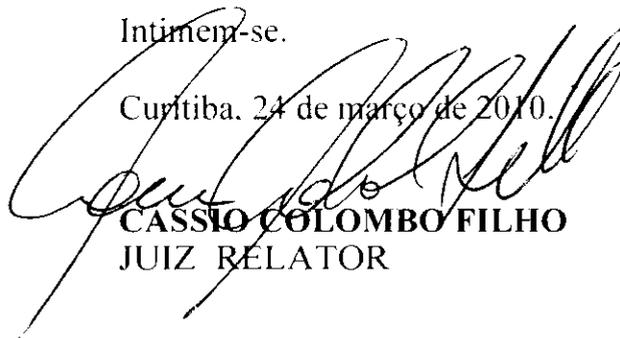
Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões; no mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA**, nos termos da fundamentação; e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de março de 2010.



**CASSIO COLOMBO FILHO**  
JUIZ RELATOR